



PROCESSO Nº TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006

**A C Ó R D ã O**  
**1ª Turma**  
GMHCS/clr/rqr

**RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO INDEVIDA.**

1. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o valor da indenização por assédio moral, fixada na sentença em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), considerando que “a reclamante passou por situações de grave abalo psicológico ante o tratamento de preterição dado por sua superior hierárquica”; o fato de que “a depressão apresentada pela reclamante foi ao menos parcialmente ocasionada ou agravada pelo meio ambiente de trabalho desfavorável à saúde mental da reclamante, o que culminou, inclusive, no afastamento de suas atividades”; e a circunstância de que “a reclamada é empresa de porte reconhecidamente relevante”. 2. Tal decisão não viola os arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, pois, considerados os elementos balizadores da quantificação da indenização por danos morais e as circunstâncias do caso concreto, não sobressai a alegada desproporcionalidade do quantum indenizatório, a ensejar a sua redução. 3. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

**Recurso de revista não conhecido, no tema.**

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INDEVIDA.**

1. O Colegiado regional adotou o entendimento de que é “devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT não somente nos casos em que as verbas rescisórias não são pagas no prazo legal, mas também quando não são pagas corretamente, como no caso em tela”. 2. O fato gerador da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é a não observância do prazo para o pagamento das verbas



**PROCESSO N° TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

rescisórias, previsto no § 6º do mesmo preceito - ressalvada a hipótese em que o empregado der causa à mora. **3.** Assim, o reconhecimento judicial da existência de diferenças de verbas rescisórias, quando tempestivamente pagos os valores incontroversos, não autoriza a cominação da referida penalidade. Precedentes da SDI-I e desta Turma. **Recurso de revista conhecido e provido, no tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**, em que é Recorrente **VALE S.A.** e Recorrido **EURLAINE FILHO DE SOUZA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão das fls.707/727, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, §8ª, da CLT. Doutro lado, negou provimento ao recurso ordinário da VALE S.A, entendendo pela manutenção da sentença recorrida no que se refere ao valor da indenização por danos morais.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 733/743, em que se insurge quanto ao valor arbitrado aos danos morais e quanto à condenação da multa do art. 477, § 8º da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista às fls.746/748.

Contrarrazões às fls.751/755.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (artigo 83 do RITST).

**É o relatório.**

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**



**PROCESSO Nº TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

O recurso é tempestivo (fls.728 e 732), regular a representação (fl.495 e 487) e satisfeito o preparo (fls. 683-custas e fls. 684 e 744-depósito recursal).

**2-PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**2.1. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

Quanto ao tema, eis o teor do acórdão regional:

**2.2.1. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Consta na inicial que a reclamante foi admitida pela reclamada em 02-07-1979, na função de auxiliar de tráfego comercial, tendo sido dispensada em 06-08-2009, quando exercia a atividade de analista de controle e percebia o salário base de R\$2.676,89 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

A reclamante narrou, tanto na peça de ingresso quanto no aditamento à inicial (fls. 111-113) que trabalhou por 30 (trinta) anos para a ré com dedicação. Sustentou, contudo, que após anos de labor, a partir de 1998, passou a ser acuada em seu ambiente de trabalho por sua superiora hierárquica direta, Sra. Maria da Penha.

Registra-se que não há nos autos comprovação de que os fatos narrados pela autora tenham chegado ao conhecimento de patamares superiores no âmbito da reclamada, tampouco que a reclamante tenha realizado alguma denúncia formal a respeito.

A autora descreveu que sua chefe “lhe tratava com arrogância, prepotência, expondo-a a situação constrangedora e humilhante perante seus colegas de trabalho, sempre com ameaças de dispensa” (fl. 04).

Aduziu que citado tratamento humilhante fez com que a reclamante tivesse que se afastar de seu labor pelo INSS, por sofrer de depressão profunda com crises de choro.

Alegou que a situação descrita delinea a prática de assédio moral, atraindo a condenação da reclamada à indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado pelo julgado.

No aditamento à inicial das fls. 111-113, o autor requereu a condenação da reclamada no “pagamento de pensão mensal vitalícia, enquanto a Reclamante não conseguir novo emprego, tendo em vista que ainda encontra sem condição para o trabalho, em decorrência do assédio moral sofrido” (fl. 113).

Na contestação das fls. 116-141, a reclamada defendeu que a reclamante não faz jus a qualquer indenização por assédio moral. Alegou, em primeiro plano, que a empresa não tem conhecimento de qualquer prática discriminatória em suas dependências.

Apontou que o poder diretivo sempre foi exercido de forma adequada por seus prepostos, não tendo sido perpetrado qualquer ilícito. Ressaltou que a reclamada é empresa renomada que se pauta pelo bom relacionamento no ambiente de trabalho dotado de pessoas altamente qualificadas.

Destacou que a reclamante não sofreu qualquer tipo de humilhação, ofensa ou perseguição e que a autora jamais percebeu benefício previdenciário acidentário,



**PROCESSO Nº TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

apenas auxílio-doença comum, o que afasta o nexo de causalidade entre a patologia sofrida e as atividades desenvolvidas em prol da reclamada.

Afirmou que a depressão sofrida pela reclamante “*não foi em decorrência das atividades exercidas na ré, mas, decerto, trata-se de moléstia que decorre da própria saúde ou genética da reclamante*” (fl. 132).

Sustentou, assim, que a reclamante não faz jus à indenização por danos morais pleiteada.

Na r. sentença das fls. 547-558, a Origem, com base nas provas produzidos nos autos, entendeu que a reclamante sofreu assédio em sua prestação de serviços em prol da reclamada, em especial pelo tratamento despendido por sua superiora, Sra. Maria da Penha.

A reclamada recorre às fls. 574-583v., pugnando seja extirpada da condenação o pagamento a título de indenização por danos morais, ao renovar seus argumentos de que a reclamada não sofreu qualquer espécie de constrangimento, ressaltando ter sido a reclamante, inclusive, promovida no período em que era subordinada à superiora acusada de tratamento humilhante.

Pois bem.

Nas audiências ocorridas em 14-06-2010 e 09-07-2010, além da reclamante e de preposto da reclamada, foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas, sendo 03 (três) arroladas pela reclamante e 02 (duas) pela reclamada.

Do depoimento da primeira testemunha arrolada pela reclamante (fls. 422-423), destacam-se os seguintes trechos:

“[...]que o depoente era subordinado à Sra. Maria da Penha que era a Gerente do departamento; que até uma certa época era subordinado à Zorzal, com supervisão de Sueli, sendo que Zorzal era subordinado a Maria da Penha; [...]como costumava pegar o mesmo transporte que a autora, acabaram se conhecendo e conversavam no ônibus; que a autora se lamentava muito e costumava "chorar no ombro" do depoente; que nessas lamentações boa parte se destinava a queixas da implantação do novo sistema e da pressão que isso trazia; que além desses fatos ela também narrava situações do passado que faziam o depoente crer que Maria da Penha a perseguia mas o depoente não se recorda direito porque a autora mencionava fatos e nomes de uma época em que o depoente lá não estava, nem conhecia algumas pessoas; que a autora mencionava a possibilidade de promoções não recebidas terem decorrido de atos de Maria da Penha; que do que efetivamente viu lembra-se do processo de reestruturação do setor, no final de 2006, em que a sala foi sendo esvaziada ficando só a autora e na avaliação do depoente poderiam ter lhe dado uma outra sala; isso porque era uma sala muito cobiçada e que muitas gerências visitavam, gerando uma situação na avaliação do depoente incômoda de as pessoas entrarem lá como se a autora já lá não mais trabalhasse; que a autora nas conversas que tinham lhe dizia que muitas vezes as pessoas entravam lá e nem a cumprimentavam; que quando a autora estava próxima de sair de férias lembra-se o depoente que a sua colega responsável pelo desligamento dos ramais lhe disse que Maria da Penha havia lhe dado ordem para desligar todos os ramais daquela sala inclusive o da autora; que foi Débora quem lhe contou isso; [...] que o depoente não tinha medo de Maria da Penha, apenas respeito, mas alguns colegas lhe diziam temê-la, porque na frente de Gerente todo mundo fica acanhado; [...] que a autora também narrou ao depoente o mesmo fato acima descrito em seu depoimento



**PROCESSO N° TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

sobre a nota 2 na avaliação interpessoal, sendo que o depoente diz que, ao que se lembra, Penha teria perguntado à autora se a nota 2 estava boa e então a autora respondeu que estaria bom pois se explodisse uma bomba no Japão a culpa seria sua, repetindo o depoente o mesmo diálogo sobre os tons de voz da autora[...]"

Do depoimento da segunda testemunha arrolada pela reclamante (fls. 423-424), extrai-se:

"[...]; que em 1999 mesmo ou 2000 a autora passou a trabalhar com o depoente; que nessa época Dionísio, a quem o depoente estava subordinado, lhe disse que estava com um problema de relacionamento entre duas pessoas e perguntou se poderia passar uma delas para o seu setor, movendo uma determinada pessoa de seu setor para outro; que se tratavam justamente da autora e de Maria da Penha; que Dionísio não lhe disse qual era a origem do problema, tampouco de quem era a culpa; que ouvia apenas comentários de que as duas tinham problemas de relacionamento; que quando a autora passou a ser subordinada ao depoente Maria da Penha não interferia em nada até porque a avaliação era só do depoente; quando, todavia, Maria da Penha assumiu o lugar de Marcos Pinto, que por sua vez substituíra Dionísio ou um outro que o depoente não se recorda, o depoente notava que Maria da Penha sempre tentava influenciar nas avaliações da autora; que isso se dava porque o depoente era responsável pelas avaliações da autora e Maria da Penha sempre questionava as notas boas que ele lhe dava, ao que o depoente respondia algo do tipo "vamos devagar porque ela é uma boa funcionária e me atende perfeitamente, não se podendo deixar levar por fofocas do ambiente[...]; que Maria da Penha não gostou de algumas avaliações, entre as quais a da autora, não sabendo o depoente o que ocorreu depois; que não sabe se Maria da Penha alterou ou não essas avaliações; que a autora foi uma das pessoas que o depoente indicou como aptas para ir para o Rio de Janeiro, informação que passou a Maria da Penha, mas não sabe o resultado, exceto que a autora não foi para lá; que o depoente jamais temeu Penha, mas ela tinha fama de ser temida, acreditando o depoente que isso se dava porque ela se valorizava muito;[...]"

Já do depoimento da terceira testemunha arrolada pela reclamante (fls. 424-425), extrai-se:

"[...]; que com relação à autora o depoente percebia uma certa preterição em processos internos bem como comentários a respeito da mesma; que já ouviu Maria da Penha chamar a autora de improdutiva e formadora de opinião; que entende formadora de opinião por algo depreciativo porque no ambiente de trabalho quem contesta o chefe fica mal visto; que sabe disso porque ouviu Maria da Penha dizer que a autora se opunha às suas orientações; que não tem idéia de como Maria da Penha chegou a tais conclusões; que a autora não se opunha às orientações de Maria da Penha apenas comentando com os colegas que não entendia algumas ordens; que além disso não se recorda de nenhuma outra conduta por parte de



**PROCESSO Nº TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

Maria da Penha; que ouviu colegas comentando que a autora foi entrevistada por um auditor numa recepção enquanto todos os outros foram ouvidos em uma sala; que não lhe disseram a razão disso ter acontecido, tampouco especularam sobre o que poderia ter ocorrido; que, quando ainda empregado, uma terceira pessoa, cujo nome não se recorda, comentou com o depoente que Maria da Penha não teria mandado a autora para outro setor pois se não queria lixo não iria mandar lixo para os outros; que Maria da Penha não lhe disse isso diretamente; [...]; que foi por volta de 2004 que Maria da Penha disse ao depoente que a autor era improdutiva; que isso deu num contexto de uma reunião em que o depoente tomava parte para tomarem algumas decisões[...]"

Dessa maneira, os depoimentos das testemunhas arroladas pela reclamante foram uníssonos ao retratarem cenário em que a reclamante era preterida por sua superiora, Sra. Maria da Penha.

Citadas falas corroboram os argumentos da reclamante de que a dita preposta da reclamada utilizava de tratamento prejudicial com relação à autora, ceifando, inclusive, chances de promoção da trabalhadora.

Destaca-se, nessa toada, episódio narrado pelas testemunhas no sentido de que, ao ocorrer reestruturação dos setores das empresas, os funcionários foram realocados, restando apenas a reclamante, sozinha, em uma sala, ensejando situação constrangedora. Tal prática, segundo as falas das testemunhas, teve direta participação da Sra. Maria da Penha que, inclusive, determinou fossem desligados todos os ramais da sala em que a reclamante permanecia laborando, visando ao isolamento e constrangimento da obreira.

Do depoimento da primeira testemunha arrolada pela reclamada (fls. 425-426), lê-se:

"[...] que já foi subordinada a Maria da Penha; que o tratamento sempre foi respeitoso e cortês mas, assim como qualquer relacionamento entre superior e subordinado, com exigências; que ela sempre exigia um tratamento respeitoso entre todos, incluindo a autora; que Penha era exigente com isso; que jamais ouviu Maria da Penha fazer comentários depreciativos sobre a autora; que jamais viu Maria da Penha fazer comentários ou atos de perseguição em face da autora; que não sabe a razão pela qual a autora foi trocada para o setor do Sr. Zorzal; que em 1997 Penha era apenas uma colega de trabalho pois eram subordinadas a Eliomar; que não conheceu Alceu tampouco se ele e Maria da Penha tinham algum tipo de relacionamento; que jamais temeu Maria da Penha; que Penha assumiu a chefia em 2002 quando Eliomar se aposentou; depois ela passou a ser Gerente; que Maria da Penha se aposentou em abril de 2010; que em 2006 houve um incidente envolvendo a autora e um empregado de uma empresa prestadora de serviços que gerou problemas internos, pois a autora teria comentado na frente de tal prestador de serviços que achava um absurdo pessoas não empregadas da Vale usarem o veículo para transportá-los, o que fez com que esse senhor levasse o caso às instâncias superiores administrativas; que o fato chegou ao conhecimento da depoente porque inicialmente acharam que quem havia criado o problema era a senhorita Ionan, da área da depoente e, quando foram apurar, apareceu o nome da autora; que não estava presente, mas foram fatos que lhe foram ditos por Ionan e da pessoa ofendida, por escrito; que em 2006 a depoente foi



**PROCESSO N° TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

convidada a ir para o Rio de Janeiro; que sabe que foi feita uma avaliação de quem se enquadrava no que o serviço no Rio precisava, mas não sabe a razão pela qual a autora não se enquadrou; que não sabe se a autora ficou sozinha ou não numa sala pois foi para o Rio de Janeiro nessa época; quer acrescentar que o número de vagas para o Rio de Janeiro era limitado; que tinha um relacionamento distante com autora mas do que se lembra ela era uma pessoa difícil por conta da forma radical com que se portava diante dos fatos; que na sua avaliação qualquer colega que se porta desta forma em algumas ocasiões incomoda mas em outras você releva; como um exemplo desta postura se recorda de certa vez em que uma pessoa trouxe uma fatura ao final do expediente e a autora disse algo do tipo "isso é hora de alguém trazer fatura?", batendo com a tampa de uma impressora na mesa;"

Já do depoimento da segunda testemunha arrolada pela reclamada (fl. 426), lê-se:

"[...]; que o relacionamento era normal com a Sra. Maria da Penha quando esta era sua chefe, nada havendo que o incomodasse; que jamais viu ou ouviu fatos que denotassem problemas entre a autora e Maria da Penha; que trabalhou com ambas cerca de 20 anos e ao longo desse tempo jamais notou nada que denotasse perseguições; que Maria da Penha jamais comentou diretamente com o depoente sobre a forma como a autora trabalhava; [...]; que o depoente foi realocado para outra área quando o setor acabou não sabendo a razão de a autora não ter sido; que não sabe se a autora ficou sozinha na sala em que trabalhavam; informa, todavia, que trabalhava numa sala diferente, mas da mesma gerência[...];

Dessa forma, as testemunhas arroladas pela reclamada (depoimentos às fls. 425-426), a seu turno, negaram a existência de qualquer desconforto no local de trabalho que pudesse configurar assédio moral à reclamante.

Verifica-se que os depoimentos das testemunhas arrolados pela reclamada não têm a força probatória para afastar o cenário de preterição descrito pelas testemunhas da reclamante, seja pelos desconhecimentos dos fatos ou pela generalidade das falas.

A corroborar a tese autora, ainda, foram juntadas aos autos Comunicações de Decisão pela Previdência Social, a constatar a incapacidade laborativa da reclamante, deferindo benefícios previdenciários na modalidade auxílio-doença comum (espécie 31) de 16-05-2007 a 31-07-2007, de 27-07-2007 a 30-09-2007 e de 21-01-2008 a 31-03-2008.

Embora não haja demonstração de que tais afastamentos tenham sido devidos a estado de depressão, tal informação restou incontroversa nos autos, considerando que não foi suscitada hipótese diversa pela reclamada. Esta se defende, contudo, sustentando que tal condição não pode ser devida ao labor exercido em seu benefício.

No entanto, o conjunto fático-probatório apresenta elementos suficientes para concluir que a depressão apresentada pela reclamante foi ao menos parcialmente ocasionada ou agravada pelo meio ambiente de trabalho desfavorável à saúde mental da reclamante, o que culminou, inclusive, no afastamento de suas atividades.



**PROCESSO N° TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

Vale destacar que no depoimento testemunhal da autora o juízo registrou que “que a depoente teve dificuldade de expressar e chorou durante a sua narrativa”.

Citado comportamento mostra-se como um indício a atestar que a matéria relacionada ao labor em prol da reclamada afeta negativamente o estado emocional da reclamante.

É certo que a depressão é doença que notoriamente pode ser desencadeada por diversos fatores a informarem os indivíduos, incluindo a genética e as relações familiares. Contudo, é razoável entender que, de acordo com os elementos dos autos, o tratamento desabonador que era despendido à autora funcionou como fator a contribuir para a instalação do estado depressivo na psique da reclamante.

Por todas as circunstâncias relatadas nos autos enquadram-se no fenômeno conhecido como “*mobbing*”, que significa “todos aqueles atos comissivos ou omissivos, atitudes, gestos e comportamentos do patrão, da direção da empresa, de gerente, chefe, superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas, morais e existenciais da vítima” (GUEDES, Márcia Novaes. Terror psicológico no trabalho. 2. Ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 32). No *mobbing* vertical, que indica o terrorismo psicológico praticado de cima para baixo, do superior hierárquico contra o empregado, a sujeição deste é a priori, pois teme perder o emprego. Além disso, nesse processo de assédio moral, a vítima é “imobilizada”, como explica Márcia Novaes Guedes (Op. Cit, p. 50-51).

Com efeito, não é apenas o medo de perder o emprego que dificulta a reação da pessoa perseguida. O sujeito perverso emprega diversos e variados métodos para imobilizar a vítima, razão pela qual Heinz Leymann, baseado em estudos, pesquisas e sua própria experiência como médico, psiquiatra e psicólogo na terapia e cura de muitas pessoas vitimadas pelo psicoterror, criou um elenco de 45 comportamentos divididos em cinco categorias, num trabalho denominado de LIPT (Leymann Inventory of Psychological Terrorism).

A conduta da superiora hierárquica da reclamante enquadra-se nas categorias comportamentais estudadas por Leymann e por Marie-France Hirigoyen (citados por Márcia Guedes), pois visavam desqualificar a autora junto ao grupo e diminuir sua auto-estima.

Conquanto o superior hierárquico tenha o direito de fiscalizar as atividades dos seus subordinados, o que ocorreu, além de flagrante desrespeito aos direitos humanos, é exemplo de abuso de direito.

É certo que o assédio moral, no presente caso, resulta de ação de um sujeito, mas poderia ter sido evitada se a reclamada demonstrasse preocupação em construir um ambiente de trabalho saudável e de respeito aos direitos humanos.

A Constituição Federal assegura o respeito à dignidade e à honra do indivíduo, e a CLT impõe ao empregador o dever de zelar pela honra e boa fama de seu empregado (art. 483 da CLT).

Além disso, o artigo 187, do CC é claro: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.



**PROCESSO N° TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

Não há dúvida de que o ato da reclamada se insere exatamente na hipótese do artigo citado acima, constituindo ato ilícito que importa reparação, nos termos da lei civil.

Segundo MARIA HELENA DINIZ, *in* Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume; Responsabilidade Civil, o dano pode ser conceituado como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

É evidente que o ressarcimento dos danos não se limita apenas às lesões à integridade corporal. Se houver ofensa aos direitos do autor, à honra da pessoa, aos bens que integram sua intimidade, ao seu nome à sua imagem ou a sua liberdade sexual, ter-se-á dano moral que poderá traduzir, também, um dano patrimonial indireto se impedirem ou dificultarem, de qualquer modo, a atividade profissional da vítima.

Aduz a renomada jurista que "O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo".

Portanto, não se acolhe a alegação patronal de que a reclamante não foi humilhada, uma vez ter restado comprovada a prática de atos ofensivos à esfera moral da autora, sendo devida a indenização por danos morais.

Nega-se provimento.

**2.2.2. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** A Origem condenou a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

A reclamada requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais, sem indicar o valor que pretende ver fixado.

Sem razão.

O valor da indenização por danos morais não segue montantes tabelados, devendo o intérprete apreciar e quantificar caso a caso, segundo sua livre convicção fundamentada, levando em conta alguns aspectos importantes, tais como a gravidade da lesão ou da dor sofrida e suas conseqüências, além da capacidade econômica das partes.

No caso em tela, os elementos dos autos indicam que a reclamante passou por situações de grave abalo psicológico ante o tratamento de preterição dado por sua superiora hierárquica, conforme devidamente comprovado pelo conjunto probatório dos autos.

Contudo não haja comprovação de que a trabalhadora sofra de sequelas permanentes em virtude do ocorrido, é certo que a incapacidade laborativa da reclamante foi previamente constatada pela Previdência Social, que concedeu benefício à autora na modalidade auxílio-doença comum (espécie 31) de 16-05-2007 a 31-07-2007, de 27-07-2007 a 30-09-2007 e de 21-01-2008 a 31-03-2008.

Além disso, é sabido que a reclamada é empresa de porte reconhecidamente relevante. Assim, a condenação em tela deve ter o condão de consubstanciar-se em efetivo instrumento punitivo-pedagógico, a fim de que a reclamada adote procedimentos a evitarem novas situações de comprometimento do meio ambiente do trabalho.

Com base nessas premissas, e considerando a situação econômica do causador do dano; a posição social da vítima; a gravidade do dano segundo a média das expectativas normais do homem; a intensidade do dolo ou o grau de culpa; o caráter punitivo-pedagógico da indenização, de modo a inibir condutas semelhantes



**PROCESSO Nº TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

no meio empresarial, entende-se como razoável a indenização por danos morais fixada pela Origem, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais).  
Nega-se provimento”.

No recurso de revista, a reclamada alega que a fixação do valor da indenização deve guardar relação direta com o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa, sem olvidar a situação econômica de ambas as partes.

Aduz que o montante da indenização deve se restringir aos danos efetivamente sofridos, sob pena de proporcionar à autora autêntico enriquecimento sem causa.

Sustenta que, no caso em apreço, não estão configurados os requisitos ensejadores do dano moral, uma vez que a doença acometida pela recorrida não decorreu do trabalho.

Assevera que, no direito pátrio, não se indenizam danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos, sendo de rigor situar-se ao estado patológico decorrente da lesão com objetividade.

Assim, defende a impossibilidade de reparação nos moldes deferidos, merecendo ser reduzida a condenação.

Aponta violação do artigo 944 do Código Civil e artigo 5, V, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Ao exame.

No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, primeiramente, há que se observar a sua dupla finalidade, ou seja, a função compensatória e a função pedagógico-punitiva, sem que isso signifique a adoção do instituto norte-americano do *punitive damages*. Presente tais aspectos, alguns critérios devem ser definidos para a fixação do *quantum* indenizatório.

Além disso, deverá se ter presente que a indenização não pode ser excessiva à parte que indeniza e ensejar uma fonte de enriquecimento indevido da vítima.

Também não pode ser fixada em valores irrisórios e apenas simbólicos. A doutrina e a jurisprudência têm se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento da indenização do dano



**PROCESSO Nº TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

moral: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinados casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

No caso, o Tribunal Regional manteve o valor da indenização por assédio moral, fixada na sentença em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), considerando que “a reclamante passou por situações de grave abalo psicológico ante o tratamento de preterição dado por sua superior hierárquica”; o fato de que “a depressão apresentada pela reclamante foi ao menos parcialmente ocasionada ou agravada pelo meio ambiente de trabalho desfavorável à saúde mental da reclamante, o que culminou, inclusive, no afastamento de suas atividades”; e a circunstância de que “a reclamada é empresa de porte reconhecidamente relevante”.

Destacou um “episódio narrado pelas testemunhas no sentido de que, ao ocorrer reestruturação dos setores das empresas, os funcionários foram realocados, restando apenas a reclamante, sozinha, em uma sala, ensejando situação constrangedora. Tal prática, segundo as falas das testemunhas, teve direta participação da Sra. Maria da Penha que, inclusive, determinou fossem desligados todos os ramais da sala em que a reclamante permanecia laborando, visando ao isolamento e constrangimento da obreira”.

Registrou que a reclamante, que trabalhou 30 (trinta) anos em benefício da reclamada e foi dispensada em 06.08.2009, “a partir de 1998, passou a ser acuada em seu ambiente de trabalho por sua superiora hierárquica direta, Sra. Maria da Penha”.

Tendo-se presentes todos estes aspectos e atentando-se para o grau da lesão sofrida, não sobressai a alegada desproporcionalidade do quantum indenizatório, a ensejar a sua redução. Ante o exposto, não se constata a apontada violação do art. 944, do Código Civil de 2002, e art. 5, V, da CF/88.

Por fim, os paradigmas trazidos a cotejo são inespecíficos, nos moldes da Súmula 296/TST.

Com efeito, o julgado da fl. 736-7, em que fixado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o valor da indenização por danos morais, versa hipótese - distinta da dos autos - em que o empregador



**PROCESSO Nº TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

prestou “informações à imprensa (...), o que levou à publicação de matéria jornalística na qual apontava o reclamante, entre outros, como possíveis responsáveis por irregularidades na concessão de empréstimos bancários”.

O paradigma das fls. 737, além de compartilhar premissa não retratada no acórdão regional, concernente à ausência de demonstração da “repercussão objetiva das ofensas verbais dirigidas à reclamante pela gerente da reclamada”, sequer explicita o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

E a decisão das fls. 737-8, esposando tese genérica acerca dos parâmetros que devem ser considerados no arbitramento da indenização por danos morais, não retrata a base fática em que proferido, não havendo concluir, assim, pela sua especificidade.

**Não conheço.**

**2.2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS**

O Colegiado de origem condenou reclamadas ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Consignou o seguinte:

**2.3.6. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT**

A reclamante requer a condenação da reclamada no pagamento da multa do art. 477, §8º, do TST.

Assiste-lhe razão.

Entende este Relator ser devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não somente nos casos em que as verbas rescisórias não são pagas no prazo legal, mas também quando não são pagas corretamente, como no caso em tela.

O reconhecimento judicial de direitos trabalhistas, em momento posterior, não exime as obrigações das empresas do pagamento correto e integral das verbas trabalhistas devidas no prazo legal estabelecido, dado o efeito “*ex tunc*” da decisão declaratória dos direitos trabalhistas. Entendimento em sentido diverso seria incentivar o descumprimento por parte das empresas de suas obrigações.

Dá-se provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art.477, §8º, da CLT.

No recurso de revista, a reclamada sustenta que, conforme texto expresso do artigo 477, § 6º da CLT, a multa incide no caso de pagamento extemporâneo das verbas constante no termo rescisório



**PROCESSO N° TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

ou recibo de quitação, e não em relação às parcelas controvertidas. Acrescenta, ainda, que “ as verbas reconhecidas nessa demanda, passaram pelo crivo da ampla defesa e o contraditório, demonstrando, assim, a total controvérsia destas e, em razão disto, sendo controvertida, não poderia estar incluída no TRCT e, não tendo feito parte do TRCT, não há qualquer amparo para se aplica a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, sob pena de EXPRESSA VIOLAÇÃO deste dispositivo legal.” Aponta violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e contrariedade à OJ 351/SDI-I/TST. Colaciona arestos.

Ao exame.

O art. 477 da CLT, §§ 6º e 8º, dispõe que:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

(...)

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora." (destaquei)

Assim, o fato gerador da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é a não observância do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, previsto no § 6º do mesmo preceito - ressalvada a hipótese em que o empregado der causa à mora. O reconhecimento judicial da existência de diferenças de verbas rescisórias, quando tempestivamente



**PROCESSO Nº TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

pagos os valores incontroversos, não autoriza a cominação da referida penalidade.

Neste sentido, cito precedentes desta Corte Superior:

**"EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 894, § 2º, DA CLT. ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 DO TST. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.** 1. A SBDI-1 do TST pacificou o entendimento de que o propósito da sanção prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Não incide a multa do artigo 477, § 8º, da CLT se o reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias dá-se somente em virtude da declaração de procedência de postulação deduzida em juízo pelo empregado. Precedentes. 3. A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, nos termos da redação do art. 894, § 2º, da CLT, a indicação de arestos cuja tese jurídica encontre-se superada por iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST não viabiliza o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial. 4. Embargos de que não se conhece. Aplicação do art. 894, § 2º, da CLT." (TST-E-RR-559-58.2012.5.01.0009, Relator Ministro João Oreste Dalazen, SDI-I, DEJT 27.11.2015)

**"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA.** 1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada - Arcelormittal Brasil S.A. -, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Consignou que a referida multa -é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal-, não havendo como -se impor sua aplicação em decorrência do reconhecimento judicial, e, portanto, posterior, do direito à parcela-. 2. A decisão ora embargada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT pressupõe injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorre quando a responsabilidade do empregador pelo pagamento de determinada parcela é reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado em relação trabalhista. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TST-E-ED-RR-58700-68.2008.5.17.0008, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, SDI-I, DEJT 24.10.2014)

**"RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VERBAS**



**PROCESSO Nº TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

**RESCISÓRIAS - RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS DIFERENÇAS PLEITEADAS.** A circunstância de as verbas rescisórias terem sido quitadas apenas parcialmente ou a menor não enseja o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. O escopo da norma consolidada - que não comporta interpretação ampliativa, exatamente por implicar sanção - é penalizar apenas quando as verbas incontroversas, reconhecidas pelo empregador no TRCT, não forem quitadas no prazo legal. A verificação em juízo da existência de diferenças de verbas rescisórias não significa a mora do empregador no pagamento da rescisão contratual e não é motivo suficiente para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Por conseguinte, tendo ocorrido o pagamento das parcelas constantes no TRCT no interregno estipulado no art. 477, § 6º, da CLT, não se há de falar em pagamento da referida cominação. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TST-E-ARR-2359-80.2011.5.12.0032, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SDI-I, DEJT 13.6.2014)

**"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT- - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** A mera consideração sobre a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo não se consubstancia em motivo determinante da cominação do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-RR-193700-42.2005.5.17.0009, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SDI-I, DEJT 29.11.2013)

**"RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS NO PRAZO LEGAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS DIFERENÇAS PLEITEADAS.** A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a circunstância de o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, ter sido apenas parcial ou em valor menor, em face do reconhecimento judicial das diferenças pleiteadas, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. (...)" (TST-RR-2978100-31.2008.5.09.0008, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 16.10.2015)

**"(...) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INDEVIDA.** 1. O Tribunal de origem decidiu que o reconhecimento judicial de diferenças de verbas rescisórias não gera o direito à percepção da multa previsto no art. 477, § 8º, da CLT. 2. O fato gerador da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é a não observância do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, previsto no § 6º do mesmo preceito - ressalvada a hipótese em que o empregado der causa à mora. Assim, o reconhecimento judicial da existência de diferenças de verbas rescisórias, quando tempestivamente pagos os valores incontroversos, como ocorreu no caso, não autoriza a cominação da referida penalidade. Precedentes da SDI-I e desta Turma. 3. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta



**PROCESSO Nº TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

Corte. Óbices da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. (...) (TST-RR-121400-80.2003.5.09.0654, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 20.11.2015)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE (...) MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONDENAÇÃO JUDICIAL AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS.** 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que era indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. 3. Nesse contexto, a incidência da referida penalidade deve ser examinada considerando as seguintes particularidades: a) se as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal, b) se o empregador saldou integralmente os valores devidos em razão da rescisão contratual, c) se o pagamento fora do prazo ou de forma parcial se deu por culpa do empregado ou do empregador, resultando de estratégia tendente a afastar a incidência da norma legal - atitude que deve ser rechaçada sumária e veementemente pelo Poder Judiciário. 4. Dessa forma, não se sujeita a tal penalidade o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência de pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, ao qual se opôs o reclamado de boa-fé, caracterizando fundada controvérsia, somente dirimida com a decisão judicial. Devem ser ressalvadas, por óbvio, todas aquelas hipóteses em que não paira dúvida razoável sobre a existência e liquidez do direito vindicado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-lo. 5. Descabida, no presente caso, a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que a parcela não quitada com o pagamento das verbas rescisórias decorre da condenação da empresa ao pagamento de horas extraordinárias e complementação de diárias - controvérsia somente elucidada mediante ampla dilação probatória. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST-AIRR-112-38.2012.5.15.0120, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 22.5.2015)

**Conheço** do recurso, por violação do art. 477, § 8º, da CLT.

**II - MÉRITO**

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INDEVIDA**



**PROCESSO N° TST-RR-43600-11.2010.5.17.0006**

Corolário do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, é, no mérito, o seu **provimento** para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de revista **provido**.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Brasília, 07 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Ministro Relator